



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1085/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11493/2016/001
PROTOCOLO	: 1915152
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS N° 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS N° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS N° 16.447
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. Após o pagamento da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), o exame de mérito do Recurso Ordinário, que tenha por objeto o questionamento da sanção imposta, resta prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que tal adesão caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando a extinção do feito.
2. Arquivamento dos autos do recurso ordinário por perda do objeto para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular **DSG-G.ICN-3074/2018**, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Vistos e etc.

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, ex-Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-3074/2018, proferida no processo n. TC/11493/2016, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado do servidor Antônio Rodrigues da Fonseca e aplicou multa no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS em face da contratação irregular.

De posse dos autos e diante dos argumentos da Recorrente, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso, informou ainda que o recorrente quitou a multa imposta na decisão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 1991/2022 opinou pela extinção do presente feito sem resolução de mérito e seu consequente arquivamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Analisando os autos principais, verifiquei que a recorrente aderiu ao REFIS, visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante no TC/11493/2016 (fls.55-57).

Nota-se, que o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, estabelece o seguinte:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta corte de Contas, por meio da Instrução normativa TC/MS n. 13/2020, que assim dispõe:

“Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, visto que conforme se observa acima, a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que dispõe sobre pagamento de multas com redução e parcelamento, em seu artigo 5º, prevê a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MFGM/ARN/dssm